

Ordem	Impugnação	Resposta
1	<p>No artigo 3, apresenta os requisitos gerais para a admissão no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde da PMDF.</p> <p>Na hipótese do subtópico 3.1.3, a exigência da entrega do certificado de conclusão do curso equivocadamente exigida na apresentação dos títulos, quando deveria ser na data da posse, haja vista que o momento da apresentação do diploma de graduação, segundo também aos termos da súmula 266 do STJ, deveria ocorrer na posse.</p> <p>SÚMULA N. 266 DO STJ</p> <p>O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.</p> <p>No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais de justiça:</p> <p>64875507 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DIPLOMA ANTES DA POSSE. INADMISSIBILIDADE. Esta Corte, em consonância com o que assentou o Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula n. 266, tem firmando o entendimento de que a oportunidade de se exigir do candidato o diploma de graduação em curso superior deve coincidir com o momento da posse, o qual, na hipótese de concurso para ingresso na Polícia Militar, corresponde ao da matrícula no curso de formação. (TJSC; RN 0321946-18.2015.8.24.0023; Florianópolis; Quarta Câmara de Direito Público; Relª Desª Sônia Maria Schmitz; DJSC 11/07/2017; Pag. 312)</p> <p>89775273 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA NA FASE DE HABILITAÇÃO . SÚMULA N. 266 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. RESULTADO FINAL JÁ HOMOLOGADO. DESCABIMENTO. Ainda que prevista no edital a entrega do diploma no ato da inscrição, tal disposição contraria o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 266, segundo a qual: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (j. 22.05.2002). Considerando-se que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 003/2021 já se findou, tendo o resultado final sido homologado e publicado, a medida liminar pleiteada de suspensão do certame revela-se ineficaz, porquanto já concluídas todas as suas etapas.</p> <p>(TJMG; AI 0013007-56.2022.8.13.0000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 09/08/2022; DJEMG 16/08/2022)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O STJ tem o entendimento consolidado de que, com exceção dos concursos para a Magistratura e para o Ministério Público, o diploma, ou a habilitação legal para o exercício do cargo, deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. Este entendimento restou sedimentado na Súmula 266 desta Corte: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 846.035/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019) De fato, a exigência da comprovação da conclusão do curso superior somente no ato da posse (admissão no serviço público) é pertinente, pois a aptidão técnica deve ser comprovada para o exercício efetivo da função e não no ato da inscrição ou durante as outras fases do certame. Solicito-vos a comissão avaliadora, por meio dessa impugnação, a retificação da data de entrega do certificado comprobatório de conclusão de curso superior para a data de posse.</p>	<p>Indeferido. Conforme consta no item 22.17 do Edital, "A apresentação do diploma de conclusão de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação será exigida quando da convocação para o ato da nomeação". Na fase de Título, conforme Tabela 15.1, é solicitada a apresentação de Diploma de curso de pós-graduação no nível doutorado, mestrado e especialização lato sensu.</p>

2	<p>Solicito retificação do Edital 33/2023, pois no quadro de especialidades odontológicas consta como pré-requisito ao cargo 416 (cirurgião-dentista clínico geral) especialização ou residência em cirurgia geral/clínico geral.</p> <p>Solicito, portanto, a retirada de exigência de especialização nas áreas de cirurgia geral/clínico geral para o cargo 416.</p> <p>A retificação está sendo solicitada uma vez que de acordo com a Resolução 161/2015 do Conselho Federal de Odontologia a odontologia consta com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Acupuntura; b) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais; c) Dentística; d) Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial; e) Endodontia; f) Estomatologia; g) Homeopatia; h) Implantodontia; i) Odontogeriatrics; j) Odontologia do Esporte; k) Odontologia do Trabalho; l) Odontologia Legal; m) Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais; n) Odontopediatria; o) Ortodontia; p) Ortopedia Funcional dos Maxilares; q) Patologia Oral e Maxilo Facial; r) Periodontia; s) Prótese Buco-Maxilo-Facial; t) Prótese Dentária; u) Radiologia Odontológica e Imaginologia; e, v) Saúde Coletiva." <p>Portanto não há como exigir para o cargo de clínico geral a necessidade de especialização ou residência nas áreas que constam no edital, uma vez que cirurgia geral e clínica geral não são consideradas especialidades odontológicas de acordo com resolução do Conselho Federal de Odontologia.</p>	Deferido. Resolução CFO63/2005.
3	<p>Prezada banca organizadora.</p> <p>O cargo 416 - Cirurgião-Dentista Clínico Geral solicita como pré-requisito a residência em Cirurgia Geral.</p> <p>A residência de cirurgia geral é própria da profissão médica, não podendo ser cursada por outras profissões, não sendo possível um cirurgião-dentista realizar tal residência.</p> <p>Todo cirurgião-dentista, ao se formar em uma instituição de ensino acreditada pelo MEC, recebe a titulação de Cirurgião-Dentista, sendo atribuído aos que não possuem especialidades, o título de Clínico Geral. Não existe nenhum curso registrado no MEC que conceda o título de Clínico Geral, a não ser a própria formação acadêmica. Sendo assim, não se faz necessário outro pré-requisito para exercer a profissão como clínico geral, a não ser o diploma universitário.</p> <p>Solicito que sejam realizadas as devidas correções no edital, ou impugnação do mesmo.</p> <p>Grato!</p>	Deferido. Resolução CFO63/2005.
4	<p>S+D6olicito verificar a possibilidade em esclarecer melhor o conteúdo a ser cobrado na área de "conhecimentos específicos" no edital. Na área de Medicina, por exemplo, alguns tópicos constam como "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E COMUNS AOS CARGOS DA ESPECIALIDADES/ÁREAS DE OFTALMOLOGIA". Logo em seguida consta "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA AS ESPECIALIDADES/ÁREAS DE ATUAÇÃO MÉDICAS.". Dessa forma, deixa em dúvida se ambos conteúdos devem ser estudados, uma vez que já aparecia "específico e comuns" anteriormente.</p> <p>Solicito ainda considerar a possibilidade em distinguir dentro das 55 questões em conhecimentos específicos: o número de questões a serem cobradas (comuns ao cargo) e o número de questões (conforme especialidade) para a qual o candidato irá concorrer, uma vez que cada tópico de conteúdo do edital consta sua respectiva quantidade de questões.</p>	Deferido. O edital será retificado, passando a ter a quantidade de questões especificadas para cada conteúdo.

5	<p>Trata-se de recurso acerca do conteúdo do Edital nº 33/2023-DGP/PMDF, de 12 de abril de 2023. Prezada banca, o item constante do Anexo I, dos conhecimentos específicos para a especialidade de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, em seu subitem 16, apresenta no final de sua redação a expressão "etc", qual seja, segundo o dicionário da língua portuguesa (Ferreira ABH. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1999), significa a abreviação de: entre outras coisas.</p> <p>Tal termo traz imprecisão e falta de clareza, não sendo possível a perfeita compreensão do conteúdo a que se refere. Dessa forma, este termo afronta o disposto no Inciso III do Artigo 9º da Lei Nº 4.949/2012, citado a seguir:</p> <p>"Art. 9º O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:</p> <p>III -de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo."</p> <p>Dado isto, requer-se que seja retificada tal expressão para trazer à legalidade o referido Edital.</p>	Deferido. O edital será retificado, retirando a palavra "etc", deixando claro os conteúdos a serem solicitados.
6	<p>Cara Banca Examinadora, gostaria que reavaliasse o edital no que se refere à tabela 2.1, que fala sobre as especialidades odontológicas.</p> <p>O código 416, solicita como pré-requisito para o cirurgião- dentista clínico geral, especialidade em : Graduação em Odontologia com Especialização ou Residência em Cirurgia Geral/Clinica Geral. Pois tal exigência não ficou clara, visto que para a atuação como cirurgião-dentista clínico geral, não há especialização em cirurgia geral ou clínica geral.</p>	Deferido. Resolução CFO63/2005.
7	<p>À EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL -PMDF.</p> <p>A candidata, devidamente qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR o item 3.1.7, do edital do concurso para o ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos seguintes:</p> <p>Primeiramente, o item 3.1.7 aponta a exigência: ter, descalço e descoberto, a altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;</p> <p>Portanto, o edital exige que pessoa do sexo feminino tenha altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros de altura), inclusive para o cargo de cirurgião dentista.</p> <p>Contudo, não há qualquer lei ou situação que justifique tal exigência, uma vez que o exercício da profissão de cirurgião dentista não exige, na prática, altura mínima para o bom desempenho da profissão.</p> <p>Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o edital de concurso somente poderá trazer critérios discriminatórios se amparadas por lei e for devidamente justificada a exigência para o exercício do cargo. Vejamos:</p> <p>Precedente: STF. 2ª Turma. RE 528684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/9/2013 (Info 718).</p> <p>EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>I - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia.</p> <p>II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012.</p> <p>III - Agravo interno improvido.</p> <p>(STJ. AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)</p> <p>Portanto, a exigência prevista no edital além de padecer de legalidade, está despida de razoabilidade e proporcionalidade, além de ferir os princípios previstos constitucionalmente como a isonomia e dignidade da pessoa humana. Também, deixa de selecionar a melhor candidata para a carreira, pois a elimina previamente em razão exclusiva da altura.</p> <p>Nestes termos, impugna o item 3.1.7 do edital mencionado e todos a ele relacionados, requerendo como consequência que seja eliminado qualquer critério discriminatório de candidatos sem lei prévia e justificativa plausível, como o critério mínimo de altura, que ora se faz.</p> <p>Pede deferimento.</p>	Indeferida. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu art. 11, § 2º, que, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, são necessários os limites mínimos de altura, sendo de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres.
8	<p>O cargo 416, cirurgião-dentista (clínico geral), no edital abertura pede entre os requisitos mínimos residência ou especialização em cirurgia geral, entretanto residência/especialização não é requisito para o exercício da clínica geral em odontologia, os requisitos para o cirurgião-dentista clínico geral são graduação em odontologia e registro no conselho de classe. Como exemplo o edital IE/EA CADAR 2018 da aeronáutica que tinha entre as oportunidades o cargo para clínica geral odontológica, também foi lançado com a exigência de título de especialização entre os requisitos para concorrer a vaga e posteriormente o mesmo foi retificado sobre os requisitos para o cargo.</p>	Deferido. Resolução CFO63/2005.

9	<p>boa tarde Sr.s, peço encarecidamente que revejam o *Conforme item 3 deste Edital., a parte da especialidade em clínico geral. Ao meu ver, é injusto exigir especialização nesta parte; visto que aos outros editais não tinham. Desse modo, peço aos Sr.s que retirem esta exigência de especialização ou residência para somente: Graduação em Odontologia, visto que ja somos Clínicos Gerais. Portanto, abrangeria mais o quantitativo de vagas desse concurso tão esperado por todos nós.</p> <p>Graduação em Odontologia com Especialização ou Residência em Cirurgia Geral/Clínica Geral.</p>	Deferido. Resolução CFO63/2005.
---	--	---------------------------------